

Documento: Processo Administrativoº 087/2021

Edital/Processo: Pregão Eletrônico nº 21/2021

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos – horas médicas de Clínico Geral, em atendimento das demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC).

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO/CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, na sala de reuniões da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), sito na Rua Doutor Barcelos, nº 1600, Centro, Canoas/RS, a Pregoeira, designada pela Portaria nº 10/2021, Suzana Mônica da Silva, realizou a análise do **pedido de recurso apresentado pela empresa GAUCHAMED – GESTÃO DE AS[DE E MEDICINA LTDA EPP – CNPJ 22.216.973/0001-03** e das **contrarrrazões apresentadas pela empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 06.538.799/0001-50**, ambas enviadas tempestivamente na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 21/2021. Os documentos com o conteúdo dos recursos e contrarrrazões foram publicados na no site da FMSC e na Plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul e encontram-se anexados ao referido processo administrativo. Passo à análise. No dia 31/01/2022 a empresa GAUCHAMED - SAÚDE DE SAÚDE E MEDICINA LTDA, tempestivamente, interpôs pedido de RECURSO da HABILITAÇÃO da empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA no Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos - horas médicas de Clínico Geral, em atendimento as demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas. De acordo com o documento apresentado para a Interposição de Recurso (págs. 297 a 299), em essência, verifica-se que o pedido central requer: *1. Reconhecer a precariedade e omissão de dados da Planilha de Formação de Custos apresentada pela empresa JUSTIZ; 2. Desclassificar a empresa JUSTIZ pelo não atendimento da exigência do Edital, notadamente o subitem 7.1.2., acerca da apresentação da Planilha de Custos com o detalhamento requerido e necessário.* A empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, apresentou contrarrrazões ao recurso apresentado pela empresa GAUCHAMED - SAÚDE DE SAÚDE E MEDICINA LTDA, refutando os argumentos e pedindo que seja negado o seu provimento pela ausência de guarida legal a sua pretensão recursal (pág. 301 a 305) e também que seja mantida a INABILITAÇÃO da empresa JLIMA SAÚDE LTDA.É o breve relatório. Passo à análise do edital. Consta no Edital de Pregão Eletrônico n.º 021/2021 a seguinte redação do item 7.1.2, referente ao Julgamento e aceitação da proposta: **7. Do julgamento e aceitação da proposta**

7.1.2. A Planilha de Custos e Formação de Preço deverá ser elaborada de modo que fique demonstrada a composição do valor referente aos serviços, encargos sociais e demais custos envolvidos na prestação dos serviços, considerando o valor do último lance ofertado, acompanhada de cópia do dissídio utilizado como base de cálculo. Importante mencionar o que consta no item 4. do Edital, quanto ao Envio da proposta de Preços: 4.3.2. a indicação clara do

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2719 - Data 08/02/2022 - Página 2 / 7

preço unitário do item, bem como do preço total do lote, devendo estar inclusos nos valores, obrigatoriamente, todas as despesas, inclusive o pagamento de emolumentos, todos os encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias (inclusive as relativas a acidentes de trabalho), fiscais e comerciais ou de qualquer natureza, transportes/deslocamentos, não se admitindo, a qualquer título, acréscimos sobre o valor proposto; (...) 4.4. O preço proposto será cotado em reais e será considerado suficiente e completo, o proponente já deverá ter previsto todas as despesas pertinentes, tais como encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas, e outros relativos ao objeto licitado, devidamente corrigido após o encerramento dos lances. 4.5. O preço proposto será fixo e irrevogável, salvo disposições constantes na Lei Federal nº 10.192/2001 e Decreto Municipal nº 354/2015. (...) 4.7. A omissão na proposta financeira em relação às exigências do edital importa na submissão da licitante às normas nele estabelecidas. Diante dos termos e circunstâncias expostas nesta apreciação, na apresentação das razões e contrarrazões, é oportuno mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU acerca do assunto: Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário “(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, CABERÁ AO LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DO SEU ERRO. (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, O CONTRATADO É OBRIGADO A ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DAS IMPRECIÇÕES NA COMPOSIÇÃO DOS SEUS CUSTOS.” Igualmente, a IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG: “Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. § 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (...) Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito objetiva: [...] Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009- 2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2 Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).

Ainda que houvesse pequenos erros perfeitamente sanáveis nas planilhas, esses, segundo doutrina majoritária e entendimento do TCU, como citado anteriormente, não seriam elementos capazes de desclassificação de proposta cujos preços atendam aos requisitos legais, e atendam também ao fim pretendido pela Administração. Logo, com o objetivo de obter uma Planilha de Custo e Formação de Preço com maior detalhamento, esta pregoeira solicitou via e-mail (ver pág 307 e 308) que a empresa JUSTIZ realizasse a abertura dos itens com as alíquotas e seus respectivos valores, a qual prontamente realizou os ajustes e reenviou a planilha, sem a alteração no valor proposto

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2719 - Data 08/02/2022 - Página 3 / 7

originalmente. Após a análise da referida planilha (pág. 316), verificou-se que a empresa atendeu aos requisitos, apresentando a composição pormenorizada do valor unitário proposto para a prestação de serviços. DA DECISÃO DA PREGOEIRA. A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide**: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrente GAUCHAMED – GESTÃO DE SAÚDE E MEDICINA LTDA, por ter sido protocolado no prazo legal e o mesmo julgamento se dá para as contrarrazões apresentadas pela empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, logo, conheço-os como TEMPESTIVOS, porém: No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente GAUCHA – GESTÃO DE SAÚDE E MEDICINA LTDA, não demonstrou fatos capazes de anular o ato desta pregoeira que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa JUSTIZ, sendo então motivo suficiente para julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto e considerando PROCEDENTE as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa JUSTIZ, e sendo assim: a) Ratifico a decisão proferida anteriormente e mantenho a **HABILITAÇÃO** da Licitante **JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, b) Ratifico a decisão proferida anteriormente e mantenho a **INABILITAÇÃO** da Licitante **JLIMA SAÚDE LTDA**. Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final. Ressalto ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem o processo licitatório e os princípios da modalidade pregão. Desta feita, esta Pregoeira remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão da Pregoeira. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas e também nos sites www.fmsc.rs.gov.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Canoas, 07 de fevereiro de 2022.

Suzana Mônica da Silva
Pregoeira